



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10315.000099/2007-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.190 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 17 de junho de 2019  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE  
**Recorrente** JOSE BOAVENTURA DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação, cabendo ao contribuinte apresentar provas hábeis e idôneas dos valores declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 15/21) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, onde se apurou: Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Despesas com Instrução e Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/06), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 34):

*Não se conformando com a exigência a qual tomou ciência em 17/01/2007, o inventariante do espólio, Sr. José Boaventura Filho, apresentou impugnação em 21/02/2007, alegando em síntese que :*

- 1. O sr. José Boaventura de Souza foi acometido de "câncer de cabeça de pâncreas", tendo vindo a falecer em 21/01/2005, sendo portanto beneficiário da Lei 7713/88;*
- 2. Todas as deduções foram realizadas na forma da lei, porquanto consignadas de netos e familiares do falecido, que viviam, efetivamente, sob seu teto e suas expensas;*
- 3. Que os rendimentos tidos como omissos, na verdade, foram percebidos pela viúva, sra. Francisca Vilela Fontes Boaventura, que utilizou, à época da contratação junto ao Estado do Ceará, o CPF do esposo. ao Estado do Ceará, o CPF do esposo.*

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 6ª Turma da DRJ/FOR em decisão assim ementada (e-fls. 32/36):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2004*

*MOLÉSTIA GRAVE - LAUDO MÉDICO PERICIAL - COMPROVAÇÃO*

*Para fins de isenção do imposto de renda, a condição de portador de moléstia grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido de modo conclusivo e inequívoco por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios.*

*São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Incabível o lançamento quando restar comprovado que o rendimento foi oferecido à tributação na declaração da esposa do autuado, beneficiária do rendimento.*

*DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.  
COMPROVAÇÃO.*

*Devem ser restabelecidas as deduções da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na declaração de ajuste anual somente quando comprovadas por documentos apresentados com a impugnação.*

Cientificado do acórdão de primeira instância em 21/01/2012 (e-fls. 41), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 23/02/2012 (e-fls. 46/53) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega a tempestividade do Recurso considerando o período de Carnaval.
- Discorre sobre os prazos para a conclusão do processo administrativo e conclui que no presente caso os autos excederam o prazo estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/07, cabendo a extinção do processo e, por consequência, do crédito tributário.
- Aduz que em momento algum fora o de cujos notificado de qualquer situação irregular em sua declaração de imposto de renda.
- A fim de comprovar a moléstia que acometeu o falecido, indica a juntada de diversos documentos, dentre os quais a própria certidão de óbito e o atestado médico do serviço público municipal. Expõe que a decisão de piso desconheceu a enfermidade alegando que a ausência de laudo médico pericial conclusivo emitido por algum dos serviços médicos da União, Estado ou Município inviabilizaria o reconhecimento da moléstia. No entanto, alega que o contribuinte faleceu em razão das complicações advindas da doença, conforme certifica o Atestado de Óbito inserto nos autos, comprovando, de forma inequívoca, que aquele sofrera de câncer. Acrescenta que o Atestado de Óbito é certificado por Tabelião de Registro Civil, com fé pública, não recaindo sob tal documento qualquer suspeição.
- Argumenta que a legislação brasileira, por força da Lei 7.713/88 e modificações posteriores, isenta os portadores de moléstia grave da dedução de imposto de renda, o que torna insubsistente a notificação enumerada na epígrafe.
- Sustenta que todas as deduções glosadas foram realizadas na forma da lei, porquanto consignadas de netos e familiares do falecido, que viviam, efetivamente, sob seu teto e suas expensas.
- Alega que, em razão da sucinta descrição da notificação ora guerreada, que só apresenta valores e não os nomes dos dependentes e os gastos realizados, resta impossível impugnar um a um, configurando, inclusive, cerceamento de defesa.
- Registra que a instância a quo, ignorou o requerimento de produção de provas, inclusive a oitiva de testemunhas que comprovaria sobejamente o quanto aduzido, com a constatação eficaz da dependência alegada, cerceando, novamente, o direito de defesa do contribuinte.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que o lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados na Notificação de Lançamento, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Também não merece ser acolhida a alegação de que houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte, uma vez que este teve pleno conhecimento dos fatos que deram origem à autuação e que lhe foi concedida oportunidade para apresentar documentos e esclarecimentos em sua Impugnação a fim de elidir a tributação contestada.

Quanto ao prazo de 360 dias estabelecido pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07 para que seja proferida decisão administrativa, trata-se do chamado prazo impróprio, uma vez que inexistе qualquer previsão sancionatória relacionada ao seu descumprimento. O dispositivo busca dar efetividade aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, sem contudo estipular sanção ou determinar a extinção do crédito tributário em litígio. Dessa forma, não há que se cogitar sobre o cancelamento da exigência devido à demora no julgamento do presente processo, ao contrário do que entende o interessado. Vale destacar que a exigência do crédito tributário apurado encontra-se suspensa, inexistindo qualquer prejuízo ao sujeito passivo.

Feitas as considerações preliminares, passa-se à análise do mérito.

O litígio a ser analisado recai sobre a Dedução Indevida de Dependente, de Despesas Médicas e de Despesas com Instrução mantidas no julgamento de primeira instância.

O recorrente alega inicialmente que faz jus à isenção do imposto de renda por ser portador de moléstia grave como demonstra o Atestado de Óbito juntado à Impugnação. Sobre o assunto, impõe-se observar o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

[...]

*XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);*

[...]

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia*

*grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

[...]

*§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).*

*§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

*§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.*

Depreende-se dos dispositivos acima transcritos que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção em comento. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o outro está relacionado com a existência de moléstia tipificada no texto legal, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A decisão recorrida não reconheceu a isenção pleiteada conforme se extrai do trecho a seguir reproduzido (e-fls. 35):

*Vale ressaltar que para fins de isenção do imposto de renda, a condição de portador de moléstia grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido de modo conclusivo e inequívoco por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios.*

*Assim, não logrando o contribuinte comprovar que é portador de moléstia especificada em lei isentiva do imposto de renda nem que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão mantém-se a autuação.*

Com efeito, em que pesem os argumentos trazidos pelo interessado, verifica-se que não há nos autos laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios reconhecendo a moléstia, conforme determina a legislação de regência. Observa-se, ainda, que também não foi juntado pelo interessado nenhum elemento de prova capaz de demonstrar que os rendimentos recebidos no ano calendário em exame eram decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, requisito indispensável para o pleito que aqui se aprecia. Dessa forma, mesmo com o acolhimento do Atestado de Óbito como documento comprobatório da moléstia, tal como defende o recorrente, a isenção não poderia ser acatada devido ao não atendimento das duas exigências previstas em lei.

No que concerne às deduções indevidas em litígio, não merece prosperar a alegação do recorrente de que não foi possível impugnar o lançamento por não terem sido indicados na Notificação os nomes dos dependentes e os gastos realizados. Do exame dos autos constata-se que a autoridade lançadora procedeu à glosa integral dos dependentes, das despesas médicas e das despesas com instrução constantes da Declaração de Ajuste apresentada pelo próprio contribuinte, não se mostrando necessária a discriminação desses valores na Notificação para a elaboração de sua defesa (e-fls. 16/18, 28/29).

Também não assiste razão ao recorrente quanto à alegação de que a instância a quo ignorou o seu requerimento para a produção de provas, conforme se verifica no trecho do voto condutor a seguir reproduzido (e-fls. 35):

*Ocorre que o contribuinte não juntou aos autos nenhum elemento que comprove que os valores glosados a título de despesas com dependentes, despesas médicas e despesas com instrução estão incorretos. Conforme dispõe o art. 15 do Decreto, a impugnação deve estar instruída com todos os documentos que fundamentam as alegações do contribuinte:*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Não ausência de provas de incorreção dos valores lançados, não há como prosperar o pleito do impugnante.*

Importa salientar que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 16, §4º, do Decreto 70.235/72. De acordo com o §5º do mesmo artigo, a juntada de documentos após a Impugnação deve ser requerida à autoridade julgadora mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a presença de uma dessas condições, o que não ocorreu no presente caso.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Fereira Stoll

Processo nº 10315.000099/2007-34  
Acórdão n.º **2002-001.190**

**S2-C0T2**  
Fl. 62

---